DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4105/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10115/2013
PROTOCOLO	: 1408984
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº. 276/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 A 3 ANOS DE IDADE.
VALOR	: R$.171.384,00 (CENTO E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 276/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, visando o repasse financeiro oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para facultar despesas de custeio realizadas na Educação Infantil de 0 a 3 anos de idade".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12362/2015 (fls. 227-229), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-MPC-4ª PRC- 4711/2017 (fl. 996/997), o Ministério Público de Contas, se pronuncia que "a apuração dos fatos permite concluir que apesar de respeitar os argumentos trazidos pelo jurisdicionado e que não existem irregularidades que maculem substancialmente o resultado da execução financeira, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos. O Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação

de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, que se adote o seguinte julgamento: I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Convênio nº 276/2012, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013. II – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Volmar Vicente Filippin inscrito no CPF sob o nº 139.693.661-00, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal";

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise, tendo este ultimo incluído a ressalva na referida prestação de contas.

O Convênio nº 276/2012 foi formalizado entre as partes em 09/05/2012 e publicado em 04/06/2012, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007 e o Decreto Estadual nº 11.261/2003, com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor do Convênio	R$. 171.384,00
Valor Repassado	R$. 171.384,00
Total dos Recursos	R$. 171.384,00
Prestação de Contas	R$. 171.384,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 276/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, no valor de R$.171.384,00 (cento e setenta e um mil trezentos e oitenta e quatro reais)**,** nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2017.

Cons. Jerson Domingos

Relator

URL